



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0042119-91.2014.8.14.0301
Comarca: BELÉM
Instância: 1º GRAU
Vara: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Data da Distribuição: 04/09/2014

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2016.04914849-95

CONTEÚDO

Classe:Ação Civil PúblicaAssunto:Obrigação de FazerAutor:Ministério Público do Estado do ParáRéus:Município de Belém

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o Município de Belém, a fim de garantir a Haroldo Henrique Figueira Maia o fornecimento regular do medicamento Xarelto 20mg (Rivaroxaban), e a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde com alto risco de evento vascular, conforme prescrições médicas. Que o paciente em tela é portador de hipertensão arterial sistêmica, com episódios de arritmia e risco de evento vascular importante, mas não possui condições financeiras para arcar com os custos do medicamento supra. Requer antecipação de tutela e cominação de multa diária de R\$5.000,00 em caso de descumprimento de decisão. A liminar fora deferida às fls. 64/65. O réu interpôs agravo retido e apresentou contestação, às fls. 70/72 e 76/78, alegando como matérias de defesa a ausência de solidariedade entre os entes federativos e o princípio da reserva do possível. Informação do Município quanto à entrega do medicamento ao paciente, às fls. 79/81. Réplica às fls. 89/101. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

O feito prescinde de outras provas, por isso conhecerei do pedido no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Pelos documentos que acompanham a inicial, a situação fática restou devidamente comprovada, senão vejamos: laudo médico (fl. 30), receita prescrevendo o medicamento Xarelto 20mg (fl. 31) e diligências administrativas do Ministério Público a partir de 07/03/2014 (fls. 33/63).

Não tendo sido abordadas preliminares, passo à análise do mérito.

O pedido do Ministério Público, especificamente, é a condenação do requerido para que garanta ao paciente Haroldo Henrique Figueira Maia o fornecimento regular do medicamento Xarelto 20mg (Rivaroxaban), bem como a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde com alto risco de evento vascular, conforme prescrições médicas, sob pena de fixação de multa diária em R\$5.000,00 e procedência do feito.

Primeiramente, afastas as teses do requerido sobre ausência de solidariedade, em razão do modelo de saúde pública da CF/88, posto que se trata sim de responsabilidade solidária dos entes federados, destacando que o modelo instituído pela Constituição Federal, arts. 196 a 198, obriga a União, os Estados e os Municípios à prestação dos serviços relacionados à saúde, de modo que a repartição de atribuições é meramente administrativa, não oponível ao usuário (ARE 895.085/SC e REsp nº 1179366/SC); assim, por óbvio, qualquer um deles pode ser acionado.

Além de previsto como direito fundamental - art. 5º da Constituição Federal - o direito à saúde é assegurado no art. 196, repito, do Diploma Maior, no qual consagra a saúde como um direito de todos e dever do Estado. No mesmo sentido assegura a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, e seus arts. 2º e 3º, abaixo reproduzidos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País

Por conseguinte, sendo solidária a responsabilidade dos entes, não há óbice ao processamento de demanda ajuizada contra apenas um deles (ou dois), tampouco há previsão legal que determine suas participações em litisconsórcio necessário (STJ - AgRg no AREsp 751606/SC, AgRg no AREsp 264840/CE, AgRg no AREsp 264338/CE).

No sentido da afirmação:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA Processo no 0286984-44.2013.8.19.0001 VOTO OBRIGAÇÃO DE FAZER ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FORNECIMENTO COMPULSÓRIO DE MEDICAÇÃO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE ASSEGURADO A TODOS PELOS ARTS. , , E SEGUINTE DA - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS INDEPENDENTEMENTE DA EXCEPCIONALIDADE DOS MEDICAMENTOS, OS ENTES PÚBLICOS DEVEM FORNECÊ-LOS ANTE O DIREITO CONSTITUCIONAL A SER PROTEGIDO -CONDICIONAMENTO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO A APRESENTAÇÃO DE PEDIDO MÉDICO DA REDE PÚBLICA QUE NÃO SE ADEQUA AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE CONTIDO NA CARTA CONSTITUCIONAL - RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, DANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO PARTICULAR PARA EXCLUIR A RESTRIÇÃO. Versa a presente demanda sobre obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamentos, tendo sido proferida sentença julgando procedente, condicionando no entanto a entrega dos medicamentos a apresentação de receituário da rede pública de saúde. Recurso Inominado interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aduzindo que sua obrigação consiste apenas no fornecimento de medicamentos ordinários, não excepcionais, requerendo que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento BROMETO DE TIOTRÓPIO pelas alternativas terapêuticas já padronizadas e disponibilizadas pelo SUS. Recurso Inominado interposto pelo particular questionando a restrição contida no dispositivo quanto ao condicionamento do fornecimento à apresentação de receituário da rede pública de saúde. É o relatório. Passo ao VOTO. O recurso interposto é tempestivo, e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento. Passado este ponto, entra-se na análise das questões apresentadas. O tema posto a apreciação refere-se ao conceito e alcance do dever imposto pelo art. , e seguintes, da , para os Entes da Administração Direta. Ou seja, saber se a prestação do serviço de saúde, como um direito genérico de todos, e obrigação do Estado, através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, importa no fornecimento de medicamentos aos hipossuficientes. A controvérsia do sentido e eficácia do art. , da , não é nova, e teve, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como um dos seus primeiros julgados, o proferido pela 5ª Câmara Cível, da lavra do eminente e culto Des. MARCUS FAVER, que bem analisou a questão: MANDADO DE SEGURANÇA - PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA RENAL - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. Portadora de insuficiência renal, em estado terminal, frente a Secretaria Municipal de Saúde. Objetivo de fornecimento compulsório de medicação. Direito à vida e a saúde assegurado a todos pelos arts. , , e seguintes da Obrigação em decorrência do Sistema Único de Saúde. Lei nº /90. Pressupostos evidenciados. (Ap. Cível nº 1069/95). 3 Evidente, por conseguinte, o dever tanto da União, como do Estado e do Município, por força da regra constitucional, que é de eficácia plena, garantir o direito e o acesso à saúde a todos os cidadãos. Aliás, mesmo não fosse de eficácia plena referido dispositivo, hoje a legislação infraconstitucional é clara.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Tanto a lei /90 (art. 6º, I, letra d), quanto a lei /96 (arts. 2º e 3º), asseguram o direito a assistência medicamentosa por parte da Administração àqueles que são necessitados. O SUS, como sistema próprio para a prestação do serviço de saúde impõe também ao Estado e ao Município a responsabilidade por essas despesas. Logo, resta indubitável a responsabilidade solidária entre os entes estatais em fornecer gratuitamente remédio àqueles que necessitam, razão pela qual poderia o autor dirigir sua pretensão em face de um ou de todos os Entes federados responsáveis (...)

Em segundo lugar, o Réu discorre sobre o modelo brasileiro de saúde pública e invoca o princípio da reserva do possível. Apenas para fins de esclarecimento, pois o entendimento já está pacificado na jurisprudência pátria, entendo que os assuntos de mérito ventilados pelo Réu, observância à cláusula de reserva de consistência e aplicação da cláusula de reserva do possível (ou princípio da reserva do possível), já não encontram ressonância nas decisões dos Tribunais, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça.

Pela letra dos arts. 196 e 198, §1º da CF/88, o Estado deve garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como está determinado que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à supremacia do direito à saúde e do princípio da dignidade da pessoa humana sobre quaisquer outros direitos atinentes a execução dos serviços públicos, conforme julgamento da ADPF nº 45/DF. O mesmo relator, Min. Celso de Mello, ao proferir voto como relator no ARE 745745 AgR/MG, esclareceu muito bem tal discussão constitucional, razão pela qual passo a transcrever trecho bastante elucidativo:

Impende assinalar, contudo, que a incumbência de fazer implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame. (...)

Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da reserva do possível – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...)

Mas, como precedentemente acentuado, a missão institucional desta Suprema Corte, como guardiã da superioridade da Constituição da República, impõe, aos seus Juizes, o compromisso de fazer prevalecer os direitos fundamentais da pessoa, dentre os quais avultam, por sua inegável precedência, o direito à vida e o direito à saúde. (...)

Logo, restando anteriormente rechaçados os argumentos de ausência de responsabilidade do réu, revela-se desprovida de legalidade a aplicação da cláusula da reserva do possível e da cláusula de reserva de consistência, pois inexistente qualquer prova que justifique a inexecutabilidade da tutela pleiteada ou da sua interferência fulcral no orçamento público, sob a alegação de haver limites orçamentários, inexistência de direito subjetivo tutelado de imediato e prejuízo à universalidade do atendimento.

Ademais, conforme comprovado nos documentos acostados à inicial, o paciente não recebeu a medicação em comento (fl. 63), e como respostas fornecidas ao MP, foi comunicado que o medicamento ainda estaria sob processo de aquisição, o que levou o envolvido a procurar o Autor, vendo-se este, pois, obrigado à propositura da presente ação, com o desiderato de pôr termo à busca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

de atendimento adequado e do fornecimento da substância necessária em favor do interessado.

Portanto, é despropositada a afirmação de inviabilidade de aplicação de multa. E não há justificativas para a negativa, contraposta com os pedidos do autor, visto que o fornecimento solicitado deve ser efetivado através do SUS - Sistema Único de Saúde.

Deste modo, convencido da concretude dos fatos narrados na inicial, comprovados documentalmente, assiste razão ao autor.

ISTO POSTO, julgo procedentes os pedidos para condenar o Município de Belém a fornecer regularmente o medicamento Xarelto 20mg (Rivaroxaban) a Haroldo Henrique Figueira Maia e, ainda, a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde com alto risco de evento vascular, conforme prescrições médicas.

Sem custas e honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 495, I, do CPC).

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

P. R. I. C.

Belém, 06 de dezembro de 2016.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital